



ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCJPC/ptc/jp

PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE DE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. BUSCA DE PACIENTE EM SURTO. ATEAMENTO DE FOGO. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEIMADURAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, MATERIAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.

1. Diante da possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

2. O Tribunal Regional, reformando a sentença, indeferiu os pedidos de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, adotando o entendimento de que o acidente que resultou em queimaduras ao reclamante adveio de fato de terceiro, sem a participação direta da empregadora ou de seus prepostos.

3. No caso, a controvérsia gira em torno da responsabilidade civil da empregadora para fins de condenação por dano moral, estético e material.

4. Conforme descrito no acórdão recorrido, o reclamante exercia a função de vigilante de pátio, em clínica psiquiátrica da reclamada, quando foi designado para acompanhar colegas de trabalho na busca de um paciente que necessitava de tratamento e acompanhamento psiquiátrico urgente. Durante o resgate, o paciente fugiu e entrou na



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

residência onde se encontrava e, portando um galão de gasolina, incendiou toda a casa, causando o acidente que culminou nos sérios danos à integridade física do reclamante, que teve 30% de queimaduras em todo o corpo.

5. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 828040, fixou a seguinte tese no Tema nº 932 de repercussão geral: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

6. Ainda que a atividade econômica desenvolvida pela empresa reclamada não permita concluir, à primeira vista, que é ela de risco, é certo dizer que a atividade exercida pelo reclamante, que deu ensejo ao sinistro (busca de paciente em surto psiquiátrico) pressupõe a existência de risco potencial à integridade física dos empregados encarregados desse mister, o que acabou por ocorrer exatamente com quem para isso não estava preparado e treinado, permitindo encampar a aplicação, ao caso, da responsabilidade objetiva, consoante



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

interpretação que se extrai dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. E mesmo que se pudesse afastar a responsabilidade objetiva, a reclamada, ao designar o empregado para função alheia à sua capacidade de trabalho, repita-se, sem treinamento, expondo-o a risco exacerbado por ele não imaginado e sem preparo para enfrentá-lo, agiu com manifesta culpa, pela qual há de ser responsabilizada.

7. É necessário acrescentar que não prospera a tese de que o empregado fora vítima de fato de terceiro, visto que a ação danosa do paciente psiquiátrico não é estranha à atividade para o qual o reclamante fora designado a desempenhar, visto que o sinistro somente ocorreu por estar envolvido em operação de resgate de paciente em pleno surto psiquiátrico.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086**, em que é Recorrente **JOSE BENEDITO INACIO** e Recorrido **CLINICA NEURO PSIQUIATRICA DE ALFENAS EIRELI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 393/397, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 400/427, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Por meio da decisão monocrática proferida às fls. 429/432, o Recurso de Revista foi admitido.

Contrarrazões foram apresentadas às fls.434/436.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprе destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O critério **jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o critério **econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

2.2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE DE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. BUSCA DE PACIENTE EM SURTO PSIQUIÁTRICO. ATEAMENTO DE FOGO. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEIMADURAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, MATERIAIS.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, julgou improcedente a ação, indeferindo os pedidos de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, ao adotar o entendimento de que o acidente, que ensejou queimaduras em 30% do corpo do reclamante, ocorreu por fato de terceiro.

Eis os fundamentos expendidos no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional:

Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador

A reclamada não se conforma com a condenação que lhe foi imposta, consistente na obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor, aduzindo, em síntese, que este agiu com imperícia e imprudência, além de o infortúnio ter sido causado por fato de terceiro.

Ao exame.

Incontroversa a ocorrência do acidente, conforme descrito no boletim de ocorrência, que identifica o reclamante como "segurança da clínica":

"(...) O operador do 190 recebeu várias ligações referentes a uma residência pegando fogo nesta urbe. No mesmo momento recebeu também uma ligação do Hospital Regional São Sebastião, onde teria dado entrada uma vítima de queimadura. Ao deslocar ao hospital foi feito contato com o senhor Leandro Maciel dos Santos (...), que nos relatou que teria contratado uma clínica neurológica para o internamento de seu irmão Leonir Gutierrez dos Santos, pois este está em surto psicológico e precisando de tratamento, mas como não aceita ir espontaneamente, necessitava dos funcionários desta clínica para sua condução.

Que na hora que o senhor Leandro e os demais funcionários da clínica iriam conduzir o autor, ele evadiu para dentro de sua residência, e pegou um galão contendo gasolina, vindo a derramar pela casa e ateando fogo em papel higiênico, pegando fogo na residência. Que o autor teria ido novamente



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

pegar outro galão, quando o segurança da clínica foi em sua direção e acabou caindo sobre a gasolina em chamas, vindo a queimar as mãos, braços, face região frontal, orelha direita, cervical anterolateral direita, orelha esquerda, tórax, abdome, MMSS e MID.

Que foi socorrido ao Hospital de Santo Antônio (...) onde será encaminhado para o Hospital João XXIII, em Belo Horizonte MG, hospital referência em queimaduras, por ter aproximadamente 30%% do corpo queimado.

(...)" (ID. fc03990 - Pág. 5)

Sobre a responsabilidade da reclamada, assim se manifestou a Juíza **a quo**:

"(...) entendo que a culpa da Reclamada para a ocorrência do acidente presume-se pelo simples fato de que ao empregador compete zelar pela integridade física do empregado e preservar o ambiente laboral em condições propícias ao bem-estar, de maneira a não gerar reflexos danosos à saúde (artigo 157 da CLT e inciso XXII do artigo 7º, da Constituição Federal).

De fato, não se pode imputar culpa ao trabalhador que adentrou em uma residência em chamas, visando resguardar a integridade física de seus colegas e do próprio paciente da reclamada. Conforme preconiza o Código Civil em seu artigo 188, inciso II, a remoção de perigo iminente é excluída do conceito de ato ilícito.

Nesse sentido, é evidente que a intervenção do reclamante visava a remoção do perigo representado pelo uso potencial de um galão de gasolina, configurando, portanto, uma ação legalmente justificável. Assim, é crucial considerar os princípios fundamentais que regem o direito, tanto constitucional quanto trabalhista, os quais respaldam a ação do reclamante. Na Constituição Federal, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), que impõe a proteção e preservação da vida e integridade física dos indivíduos. Além disso, o princípio da solidariedade social (artigo 3º, inciso I) reforça a necessidade de agir em prol do bem-estar coletivo, em detrimento de interesses individuais.

Diante do exposto, conclui-se que a conduta do reclamante não apenas se pautou em preceitos legais, mas também refletiu valores éticos e morais inerentes à preservação da vida e da segurança coletiva. Assim, sua intervenção não pode ser considerada como causa do sinistro ocorrido, mas sim como uma



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

ação que, de certa forma, mitigou a gravidade da situação e contribuiu para a preservação de vidas." (ID. 3ac99b3 - Pág. 7/8)

Com a devida vênia ao entendimento de origem, não me afigura razoável atribuir à reclamada qualquer culpa pelo ocorrido. Sequer é possível relacionar o trágico evento às condições ou à organização do trabalho exercido pelo autor em prol da ré. Não se evidenciou o descumprimento de qualquer norma de segurança por parte da empregadora, nem a falta de algum cuidado que poderia ter evitado o acidente. Nas circunstâncias descritas no boletim de ocorrência, o infortúnio era absolutamente inesperado, imprevisível. E, nas palavras do e. Juiz Ricardo Marcelo Silva, "culpa pressupõe previsibilidade, sendo inculpável aquele que não previu o imprevisível" (0010928-63.2020.5.03.0078-RO; Nona Turma; Relator Desembargador Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 28/01/2022).

A reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho se fundamenta na responsabilidade subjetiva do empregador. O inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna deixa clara a intenção do constituinte em estabelecer, como regra geral, a responsabilidade subjetiva, o que torna imprescindível a prova de culpa ou dolo da ré. Notadamente no presente caso, em que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, considerando que a atividade econômica desempenhada pela recorrente não era passível de expor o autor a risco maior ou a situação mais gravosa do que os demais membros da coletividade. A meu ver, não restou evidenciada a culpa da reclamada. Ainda que o acidente tenha ocorrido durante o horário de trabalho do autor, não teve a ré qualquer participação ou condição de adotar medida para evitar o infortúnio, que ocorreu por fato de terceiro.

A obrigação de indenizar deixa de existir quando demonstrado que o dano adveio de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro, sem a participação direta da empregadora ou de seus prepostos, uma vez que tais circunstâncias impedem a formação do nexo causal entre o evento danoso e a conduta patronal.

Nesse contexto, é indevida a compensação pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor.

Provejo para afastar a condenação imposta à reclamada na sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios, julgando improcedente a ação.

Invertidos os ônus sucumbenciais, caberia ao reclamante arcar com as custas, de cujo pagamento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID. 3ac99b3 - Pág. 10).

Os honorários da perícia médica, ora reduzidos para R\$1.000,00, deverão ser suportados pela União Federal, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

O reclamante sustenta que, no exercício da função de “vigia de pátio de clínica psiquiátrica”, era designado, por várias vezes, para exercer função de cuidador, levando remédios para os pacientes da clínica, arrumando os medicamentos e fazendo todas as atividades inerentes ao cargo de cuidador. Afirma que, em 14/11/2021, foi designado para acompanhar os empregados na busca de um paciente que necessitava de tratamento e acompanhamento psiquiátrico. Alega que, durante o resgate, o paciente fugiu da residência onde se encontrava e, portando um galão de gasolina, incendiou toda a casa. Aduz que, como medida de proteção aos demais empregados da reclamada, entrou em luta corporal com o paciente, que tentava se apoderar de um novo galão de gasolina, tendo sido atingido pelas chamas que se alastravam, queimando cerca de 30% de seu corpo. Alega que estava em serviço no momento do acidente, o qual ocorreu devido ao risco a que foi exposto. Diante disso, pleiteia a manutenção da sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Argumenta que a responsabilidade, ainda que solidária, pode ser atribuída à reclamada, tendo em vista o risco inerente à atividade para a qual era designado, impondo-se a obrigação de reparar o dano, independentemente da configuração de culpa.

Acrescenta que, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, os empregadores são ou comitentes são responsáveis pela reparação civil por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício dos trabalhos que lhes competir ou em razão dele.

Além disso, afirma que, contratado como vigilante, não era o profissional adequado para realizar o serviço no transporte e, ainda assim, foi escalado para fazer a busca e internação de um paciente compulsoriamente, o que evidencia a culpa do empregador pelo acabou por lhe ocorrer.

Ressalva, por fim, que, apesar de o dano ter sido causado por terceiro, a prova do dano e a culpa do empregador encontram-se exaustivamente comprovada nos autos, permitindo-se concluir que a reclamada *“incorreu em negligência e imprudência em não ter orientado o funcionário, ora Recorrente, com treinamento apropriado”*.

Aponta violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

Ao exame.

No caso, a controvérsia gira em torno da responsabilidade da empregadora para fins de condenação por dano moral, estético e material.

Conforme descrito no acórdão recorrido, o reclamante exercia a função de vigilante de pátio, em clínica psiquiátrica da reclamada, quando foi designado para acompanhar colegas de trabalho na busca de um paciente que necessitava de tratamento e acompanhamento psiquiátrico urgente. Durante o resgate, o paciente fugiu e entrou na residência onde se encontrava e, portando um galão de gasolina, incendiou toda a casa, causando o acidente que culminou nos sérios danos à integridade física do reclamante, que teve 30% de queimaduras em todo o corpo.

Como é cediço, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, segundo esse preceito, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda mais quando a atividade empresarial desenvolvida pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do empregado, como se extrai do prevista no artigo 2º da CLT, que dispõe:



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

"art. 2º. A empresa, individual ou coletiva, que, assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Sobre a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, prevê, expressamente, a possibilidade de sua aplicação, ao estabelecer, *verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Assim, da interpretação dos dispositivos supracitados, tem-se que em casos excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, inclusive na seara trabalhista, quando a atividade empresarial desempenhada for de risco, hipótese em que o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexo causal.

No tocante à caracterização das atividades de risco, a previsão contida nesse dispositivo de lei nos traz em seu bojo dois elementos relevantes.

Primeiro, a necessidade de que o risco esteja relacionado com as atividades normalmente desenvolvidas pelo empregador. Ou seja, que possua direta conexão com as condutas habitualmente exercidas, de maneira empresarial, para a realização dos fins econômicos do empregador.

Nesse diapasão, por expressa previsão em lei, a natureza de atividades esporádicas ou transitórias exercidas em face de uma relação de trabalho não pode ser considerada para fins de enquadramento do empregador na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC.

É dizer, assim, que apenas as condutas rotineiras, inerentes ao exercício da atividade empresarial, são relevantes para a caracterização, ou não, do risco a que remete o Código Civil.

O segundo aspecto relevante trazido no corpo do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, diz respeito ao risco intrínseco à natureza de determinada atividade empresarial, que constitui o ponto nodal da questão.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

A meu ver, o risco a que remete o Código Civil, para efeitos de responsabilidade civil do empregador, é aquele considerado sob a ótica do risco-proveito, teoria que defende a ampliação da responsabilidade daquele que retira proveito da atividade empresarial lesiva tendo por base o princípio de que, onde estão os ganhos, residem os encargos.

Dessa forma, é indispensável que a empresa, atividade organizada para a produção de bens ou serviços, busque alcançar sua finalidade mediante a sujeição dos trabalhadores a um risco superior ao que é submetido o restante da coletividade.

Na hipótese dos autos extrai-se do v. acórdão recorrido que o empregado fora contratado para o exercício da função de vigia de pátio de clínica psiquiátrica, pressupondo que tal atividade o expõe ao risco, ainda que seja controvertido dizer que é permanente e acentuado.

De outro lado, Ainda que a atividade econômica desenvolvida pela empresa reclamada não permita concluir, à primeira vista, que é ela de risco, é certo dizer que a atividade exercida pelo reclamante, que deu ensejo ao sinistro (busca de paciente em surto psiquiátrico) pressupõe a existência de risco potencial à integridade física dos empregados encarregados desse mister, o que acabou por ocorrer exatamente com quem para isso não estava preparado e treinado, permitindo encampar a aplicação, ao caso, da responsabilidade objetiva, consoante interpretação que se extrai dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. E mesmo que se pudesse afastar a responsabilidade objetiva, a reclamada, ao designar o empregado para função alheia à sua capacidade de trabalho, repita-se, sem treinamento, expondo-o a risco exacerbado por ele não imaginado e sem preparo para enfrentá-lo, agiu com manifesta culpa, pela qual há de ser responsabilizada.

É necessário acrescentar que não prospera a tese de que o empregado fora vítima de fato de terceiro, visto que a ação danosa do paciente psiquiátrico não é estranha à atividade para o qual o reclamante fora designado a desempenhar, visto que o sinistro somente ocorreu por estar envolvido em operação de resgate de paciente em pleno surto psiquiátrico.

Desse modo, o egrégio Colegiado Regional, ao deixar de condenar o reclamante no pagamento de danos morais, estéticos e materiais com amparo na responsabilidade civil objetiva ofende o artigo 927 do CC.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

Conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

II – MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. BUSCA DE PACIENTE EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INCÊNDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS, MATERIAIS.

Tendo em vista o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; no mérito, **dou-lhe provimento**, para, restabelecendo a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo obreiro, como também dos honorários advocatícios de sucumbência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga, como entender de direito, no exame das demais pretensões recursais postulada no recurso ordinário interposto pela reclamada. Ônus da sucumbência revertidos em desfavor da reclamada, nos moldes definidos na sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **reconhecer a transcendência política** da causa; II - **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para, restabelecendo a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo obreiro, como também dos honorários advocatícios de sucumbência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga, como entender de direito, no exame das demais pretensões recursais postulada no recurso ordinário interposto pela reclamada. Ônus da sucumbência revertidos em desfavor da reclamada, nos moldes definidos na sentença.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.



PROCESSO Nº TST-RR-10686-75.2023.5.03.0086

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F9EC79845AB345.